



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 198 1956

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 70/56

INICIATIVA:

Poder Executivo Municipal

HISTÓRICO:

Não sofre interrupção, para fins de licença prêmio, o direito do funcionário quando colocado à disposição do Estado do Espírito Santo

AUTUAÇÃO

Aos dezanove dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e 1956, autuo o projeto de Lei supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da presidência: 19 56 a 19

Presidente: Joaquim Antonio Caiado França

Vice-Presidente: Constantino Negrelli

1º Secretário: _____

2º Secretário: _____

CÂMARA MUNICIPAL

DE

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ANO:- 1956

ASSUNTO:- Projeto de Lei nº

70/56

INICIATIVA:- Poder Executivo Municipal

HISTÓRICO:- Não sofre interrupção, para fins de licença prêmio, o direito do funcionário quando colocado à disposição do Estado do Espírito Santo.

A U T U A Ç Ã O

Aos desenove dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e seis, autúo o projeto de lei supracitado e demais documentos que seguem.

Nildon Jacini
Secretário



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Ofício N. 345

Anexos

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de Outubro de 1956.

Exmo. Sr.

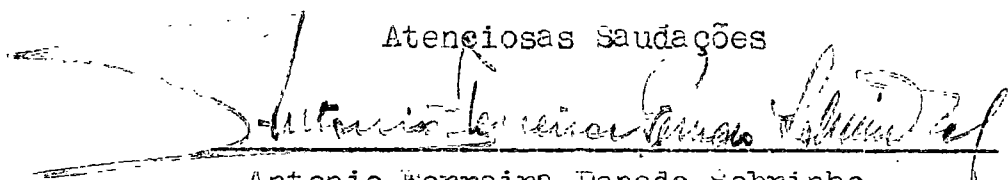
Joaquim Antonio Caiado França
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

*Registre-se
e entregue-se
18-10-56
França*

Pelo presente envio a V.Exa. o projeto de lei que dá direito ao funcionário, quando colocado a disposição do Estado do Espírito Santo, a perceber licença prêmio.

valho-me do ensejo para apresentar-lhe minhas

Atenciosas Saudações


Antonio Ferreira Penedo Sobrinho

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Ofício N.

Anexos

PROJETO DE LEI Nº

70/56

Art. 1º - Não sofre interrupção, para fins de licença prêmio, o direito do funcionário quando colocado à disposição do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Esta lei tem efeito retroativo e revoga a de nº 474 de 6-9-56.

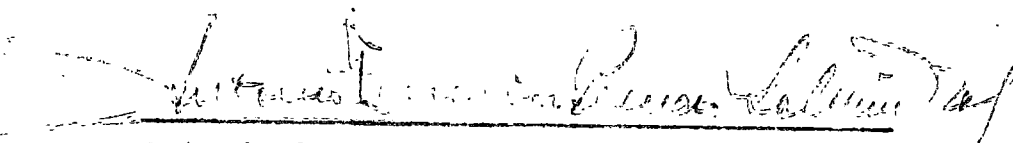
JUSTIFICATIVA

O processo resulta da Lei 474 citada cujos benefícios, consoante interpretação da Procuradoria Judicial, não amparam a pretensão de funcionários numa das hipóteses mais justas, : o direito à licença prêmio.

Não retroagindo a lei, ela só terá aplicação para futuro, prejudicando um servidor, como no caso em tela, que, no entanto, continuara prestando serviços dentro do Estado.

Daí, restringido a medida a circunstâncias especiais e não tão amplamente, o presente ato que tem por fim amparar a classe dos funcionários do município, toda vez que pôsto à disposição do Poder Estadual, ato justo para o qual se solicita apoio o dessa Câmara.

Gachoeiro de Itapemirim, 10 de Outubro de 1956.


Antonio Ferreira Penedo Sobrinho

PREFEITO MUNICIPAL

4
Mildoy

Exmo. Sr. Antonio Ferreira Penedo Sobrinho

DD. Prefeito Municipal

*Em face do parecer, foi-se
o projeto expandido
o procedimento a Camara.
Em 8/10/1956
Laurito Apolinario*

Laurito Apolinário, tendo trabalhado na Seção de Obras, de um de Janeiro de 1938 a um de Janeiro de 1948 vem requerer a V. Excia. lhe seja concedido o pagamento da licença premio, conforme a Lei nº 474 de 6 de Setembro deste ano.

O requerente esclarece que foi posto à disposição da Secretaria de Agricultura, Terras e Obras de acordo com o Decreto nº 111 de 15 de Julho de 1946 e segundo o Decreto nº 143 de 28 de Fevereiro de 1947 retornou ao seu serviço na Seção de Obras desta Prefeitura.

Nestes termos

P. Deferimento

Cachoeiro de Itapemirim, 17-9-1956

Laurito Apolinario

PREFEITURA MUNICIPAL
— 23 —
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Protocolado sob N.º 1875
Prot. em 17/9/1956
Laurito Apolinario

Cópia

5
Mildred
7

LEI Nº 474

O Prefeito da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim: Faço saber que a Câmara decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - São extensivos aos funcionários postos à disposição de qualquer entidade pública, por ato do Prefeito, tôdas as vantagens concedidas aos demais funcionários.

Cachoeiro de Itapemirim, 6 de setembro 1956

a) Joaquim Antonio Caiado França
PRESIDENTE DA CÂMARA

6
Mildy

Irretroatividade da lei.

O caso do presente processo exige um estudo jurídico atinente ao princípio da irretroatividade das leis.

2 No Brasil, essa regra sempre fôra objeto de texto constitucional.

3 A Constituição do Império, do ano de 1824, já prescrevia que a lei não tem efeito retroativo.

4 A Carta da República, de 1891, proibia o estabelecimento de leis que retroagissem.

5 O Pacto Fundamental, de 1934, dispunha de modo idêntico.

6 Apenas a Carta de 1937, que não foi votada pelo povo, aboliu, ou melhor, silenciou sobre a matéria.

7 Nesse interregno, porém, foi promulgado o Decreto-lei 4 657, de 4-9-42 denominado nova Lei de Introdução ao Código Civil - , que dispôs sobre o assunto, passando este, destarte, a ser regulado por lei ordinária e não constitucional.

8 Mas veio a Constituição Federal, de 1946, e a questão - concernente ao princípio da irretroatividade da lei - voltou a ser preceito constitucional, como se vê de seu art. 141 § 3º.

9 Diante do exposto, predomina, no Direito Brasileiro, a regra de que as leis não têm efeito retroativo.

10 Não obstante, quando ~~uma~~ lei nova é votada e seus efeitos não prejudicam, em caso algum, o ato jurídico perfeito - isto é - o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, ela pode retroagir.

11 Para, no entanto, se admitir a retroação da lei nesses casos, é mister que haja dispositivo expresse, dizendo que, atinge o passado, isto é, que tem efeito retroativo.

12 Se a lei nova, portanto, assim dispendo, não prejudica atos já consumados, o princípio da irretroatividade po de sofrer exceção desde que venham mencionadas as expressões: esta lei retroage - que o mesmo é - esta lei tem aplicação ao passado.

13 A Lei Municipal nº 474, de 6-9-56, não diz, de maneira explícita, que retroage.

Ao contrário, pelo conteúdo até se vê que a sua vigência é imediata e para o futuro.

7
Mildof

Sem determinação expressa de que seus efeitos não atingem o passado, a sua aplicação, evidentemente, é para daqui por diante.

14 Anàlogamente, em casos que se assemelham, estabelecem as Leis anexas nos. 412, 344,157, que declaram, de modo claro, os seus efeitos retroativos.

15 No caso de que se trata, para se atender ao interessado que, segundo é verdade, estêve afastado temporariamente do Município, pôsto à disposição do Estado, só uma Lei especial resolveria o assunto.

16 Data venia, fornecemos um anteprojeto de lei, cujo teor segue, como uma contribuição para solucionar o caso:

"Art. 1º - Não sofre interrupção, para fins de licença prêmio, o direito do funcionário quando colocado à disposição do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Esta lei tem efeito retroativo e revoga a de nº 474, de 6-9-56".

17 Em face do exposto, o parecer é no sentido de afirmar que a Lei 474 citada não ampara o direito do Suplicante, ressaltando, porém, a possibilidade de ser enviado, data venia, à Egrégia Câmara projeto de lei que regule sua situação, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim, 3 de outubro de 1956.

Eliseu Lofêgo

Dr. Eliseu Lofêgo
PROCURADOR JUDICIAL

Cópia

8
Mildof

LEI Nº 412

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim decreta e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º - Para efeitos de aposentadoria, fica contado, a favor de funcionários municipais, o tempo de serviço prestado à Justiça Eleitoral, além do referente ao já existente na ficha funcional, com efeito retroativo.

Art. 2º - Igual direito assiste ao funcionário que tenha prestado serviço gratuito ao Ministério da Guerra, por intermédio da Junta de Alistamento Militar.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Cachoeiro de Itapemirim, 16 de novembro de 1955

a) Antonio Ferreira Penedo Sobrinho
PREFEITO MUNICIPAL

Cópia

9
Miletoz
7

LEI Nº 344

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim: Faço saber que a Câmara decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Continua considerada gratuita a função de vereadores

§ único - É fixada, entretanto, uma ajuda de representação aos vereadores de Cr\$ 1 000,00 (hum mil cruzeiros) por sessão a que comparecer, não podendo exceder de cinco por mês.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito necessário para atender ao disposto nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de março de 1955, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 6 de abril de 1955

a) Joaquim Antônio Caiado França
PRESIDENTE DA CÂMARA

Cópia

10
Mildred

Lei nº 157

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim decreta e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º - As subvenções das Bandas de Música "Lyra de Ouro" e "Vinte e Seis de Julho", passarão a ser de Cr\$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros) anualmente, cada uma.

Art. 2º - Para atender as despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a suplementar verba necessária para completar as despesas.

Art. 3º - ~~Esta lei retroage a 1º de janeiro de 1952, revogadas as disposições em contrário.~~

Cachoeiro de Itapemirim, 19 de maio de 1952

a) Nello Mola Borelli
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO

11
Nildon

Certid. EM CUMPRIMENTO AO ART. 63 DO REGI-
MENTO INTERNO, QUE NESTA DATA FORAM DISTRI-
BUIDAS COPIAS DO PRESENTE PROJETO AOS SENHO-
RES VEREADORES.-----

Cach. Itapemirim, 25 de outubro 1956

Nildon Mauá
SECRETÁRIO DA CÂMARA

Aguarde-se o prazo para recebimento de emendas,
na conformidade do art. 74 do Regimento Interno.

Data supra

[Handwritten Signature]
Presidente da Câmara

A Comissão de Justiça

Em 22-11-56

[Handwritten Signature]

Os Vovós Constantino Aguiar para relator
o present projeto

22-11-56

Caro de Brit. Leticia Filho
[Handwritten Signature]

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 70/56

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

12
Mildoy

Visa o presente projeto nº 70/56, de autoria do Poder Executivo Municipal, contar, para efeito de licença prêmio, o tempo de serviço quando o funcionário é colocado à disposição do Estado do Espírito Santo.

A Comissão de Justiça opina pela constitucionalidade do presente projeto nº 70/56, de vez que o mesmo não colide com dispositivos da Constituição Federal.

Atendendo a que a Prefeitura ao tempo da guerra tomou a seu cargo o serviço de racionamento de Gazolina e Querezene, ocupando gratuitamente funcionários seus, esta Comissão apresenta u'a emenda aditiva com a seguinte redação:

Art. - Para efeito de aposentadoria, será contado o tempo de serviço gratuito prestado por ocasião de Racionamento de Combustíveis Líquidos.

É este o nosso parecer.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1956

Luiz Antonio de Aguiar
Lyndeu Fonseca
César de Brito Leite T. M.

Relator

A Comissão de Finanças

28-3-57

Elétrico

P A R E C E R

13
Mildoy

Projeto de Lei nº 70/56

Comissão de Finanças, Viação e Obras Públicas

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

O Poder Executivo nos manda o projeto de lei que recebeu o nº 70/56, visando beneficiar mais uma vez a nobre classe dos funcionários públicos, quando colocados à disposição do Governo do Estado do Espírito Santo.

A douta Comissão de Justiça do período passado apresentou u'a emenda extendendo o benefício da aposentadoria a outros funcionários, através de contagem de tempo de serviço.

Achamos justa as duas pretensões e damos nosso inteiro apoio na Comissão de Finanças.

Sala das Comissões, 11 de abril de 1957

Máximo Genin
Bautanturo Bezerra
Luclani Januca

Relator

Inclua-se na pauta da próxima sessão.

Em 23-4-57

Celli Trigo

Aprovada a emenda de folhos dezoito por cinco votos contra dois -
Aprovado o projeto por unanimidade a' Sanção.

Em, 30/4/57

Celli Trigo

CM-25/57

1

En, 30 de abril de 1957

Exmo. Sr.

Antônio Ferreira Penedo Sobrinho

DD. Prefeito Municipal

N e s t a

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. para os devidos fins de sanção, o incluso Projeto de Lei nº 70/56, aprovado por esta Câmara.

De acordo com a Lei 65 de 30/12/947 (Organização Municipal, é de dez (10) dias o prazo para que o referido projeto de lei seja sancionado por V. Exa.

Valho-me do ensejo para apresentar-lhe

Atenciosas Saudações

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~
PRESIDENTE DA CÂMARA

15
Mildof

PROJETO DE LEI Nº 70/56

- Art. 1º - Não sofre interrupção, para fins de licença prêmio, o direito do funcionário quando colocado à disposição do Estado de Espírito Santo.
- Art. 2º - Para efeito de aposentadoria, será contado o tempo de serviço gratuito prestado por ocasião do racionamento de Combustíveis Líquidos.
- Art. 3º - Esta lei tem efeito retroativo e revoga a de nº 474 de 6-9-56.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1957

Enech Moreira da Fraga
PRESIDENTE DA CAMARA

DATA	NUMERO
11/10/56	07056
DESTINO:	CODIGO:
Heguals - Lpb 313/em	